

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.080/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168977-63
Impugnação: 40.010129306-87
Impugnante: ACIABE Associação Com. Industrial Agropecuária Serv. Betim
CNPJ: 16.896201/0001-59
Coobrigada: Betim Prefeitura
Origem: DF/Betim

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se a falta de recolhimento da de Taxa de Segurança Pública devida na realização de evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista na Lei nº 6763/75, em virtude da realização do evento denominado 6º Rodeio Show de Imbiruçu, no Município de Betim, MG, no dia 31/08/07, envolvendo a aglomeração de pessoas e o emprego de força policial, viaturas, ônibus e motos, para garantir a segurança dos participantes.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e a penalidade prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6763/75, pela infringência aos arts. 113, inciso II e 118, inciso I da lei citada.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Ofício nº 170.3/2007 (fls. 05); Boletim de Ocorrência nº 858833 (fls. 06/07); Ofício Interno (fls. 08); Ofício da Prefeitura de Betim nº 050/10 (fls. 09); Resposta a Intimação (fls. 10); Ofício nº 204.3/2010 (fls. 11); Parecer AGE (fls. 12); Ofício nº 100/2011 (fls. 14); Ofício nº 104/2011 (fls. 15).

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada, ACIABE - Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Betim apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 18/19, onde argúi, inicialmente que o Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração encontra-se eivado de nulidade, posto que foi lavrado em desconformidade com o ordenamento jurídico e totalmente sem amparo legal.

Alega, em síntese, que sua responsabilidade é adstrita ao plano de trabalho e à cláusula 3.2 do Convênio nº 13530/2007(fl. 52/56), firmado com o Município de Betim, e, assim, de acordo com as disposições do referido instrumento, fica evidenciado que não é responsável direta ou indiretamente pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública, cuja responsabilidade é do Município, posto que não lhe foi repassado o recurso para efetuar o seu pagamento.

Deste modo, admite, apenas por questões jurídicas, sua inclusão como Coobrigada, mas não como sujeito da infração.

Ao final, requer que seja cancelado o lançamento e promove a juntada dos docs. de fls. 20/56.

Da Impugnação da Coobrigada

A Coobrigada, Prefeitura Municipal de Betim, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 58/62, com documentos juntados às fls. 63/70, requerendo, a nulidade do lançamento, o qual estaria eivado de vício formal, pois, segundo alega, fundamenta-se em inscrição irregular do crédito tributário. Conclui que o serviço público de policiamento não pode ser remunerado mediante a cobrança de taxa.

No mérito, argui a existência de convênio celebrado entre do Município de Betim e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 67/70), com o objetivo de estabelecer bases de mútua cooperação entre os partícipes, visando a efetiva e eficiente manutenção da ordem e segurança pública do Município, invocando o seu item 3.2 - Obrigações da Segunda Conveniente”, o que afastaria, no seu entendimento, qualquer exação.

Da Instrução Processual

Às fls. 73, mediante Ofício de nº 201/2011, a Administração Fazendária de Betim comunica à Coobrigada a negativa de seguimento da Impugnação apresentada, por intempestividade, assegurado-lhe o direito de interpor reclamação nos moldes do art. 121 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 76/77, menciona a legislação aplicável à matéria e acrescenta que a Prefeitura Municipal de Betim afirma que a ACIABE foi a responsável pela realização do evento, mediante Ofício nº 050/10 encaminhado à Delegacia Fiscal de Betim, juntado às fls. 09.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão inicial a ser analisada no presente caso, diz respeito à regularidade do procedimento fiscal, e, portanto, há que se verificar, se o presente lançamento atendeu a todos os requisitos impostos para a sua validade.

Os procedimentos determinantes da plena validade do lançamento encontram-se previstos no Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), nos dispositivos a seguir transcritos, na parte pertinente ao presente lançamento:

RPTA

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...).

Constata-se que o lançamento atende plenamente às normas regulamentares supra, pois contém todos os requisitos exigidos na legislação, mormente no que tange às indicações precisas das infringências e penalidades, conforme previsto na norma legal mencionada.

Na lição de Aliomar Baleeiro (“Direito Tributário Brasileiro” – 11ª Edição, atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi), de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento é definido como procedimento administrativo com os seguintes objetivos: a) verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente; b) determinação da matéria tributável; c) cálculo do montante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo devido; d) identificação do sujeito passivo e, e) aplicação da penalidade, se cabível no caso.

Assim, as disposições do art. 142 do CTN foram plenamente observadas no presente caso e a alegação da Autuada de que o Auto de Infração estaria eivado de vícios não se sustenta.

Ressalta-se, por fim, quanto às razões apresentadas pela Impugnante para arguir a nulidade do lançamento, relativas à sujeição passiva, que elas se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal e nele serão analisadas.

Por todo o exposto, não deve ser acatada a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, o lançamento ora analisado diz respeito à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida ao Estado, em decorrência da realização, no dia 31/08/07, do evento denominado 6º Rodeio Show de Imbiruçu, em Betim, MG.

Em virtude do não pagamento da taxa devida, foi lavrado o Boletim de Ocorrência de nº 858833, pela Polícia Militar de Minas Gerais e encaminhado o Ofício de nº 170.3/2007 para a Administração Fazendária de Betim, para serem tomadas as devidas providências relativas à exação.

Pelo que consta dos autos, em especial no Parecer do Procurador do Estado de fls. 12, com base no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, a Fiscalização autuou primeiramente o Sr. Jaime Francisco da Silva, para exigir o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e, em face da presunção de legalidade do lançamento, foi realizado controle de legalidade e ajuizada a respectiva execução fiscal.

Todavia, em decorrência de diligência realizada pela Fiscalização (fls. 8), constatou-se que o evento fora realizado pela ACIABE – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária de Betim, mediante convênio celebrado com a Prefeitura daquele município, razão pela qual fora a Repartição Fazendária instada a providenciar o cancelamento do PTA original (nº 01.000161460-08) e realizar novo lançamento com a correta identificação do sujeito passivo e coobrigado (fls. 12 – verso).

No entanto, a ACIABE, ora Autuada, questiona a sua inserção no polo passivo da obrigação nesta condição, admitindo pudesse figurar como Coobrigada no presente feito.

Deste modo, impõe-se o exame da sujeição passiva ora discutida.

Neste sentido, cabe esclarecer que o Auto de Infração de fls. 02 tem um campo próprio, destinado à identificação do autuado e outro para a identificação dos coobrigados.

Porém, tais campos do Auto de Infração referem-se à sujeição passiva, de forma genérica, que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Com efeito, todos aqueles que figuram no polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados).

Sob a ótica do ordenamento jurídico codificado, a matéria está tratada no art. 121 do CTN, que estabelece as hipóteses da sujeição passiva, conforme segue:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Embora o art. 121 supra, de forma geral, prescreva a reserva de lei para a imputação de responsabilidade, o art. 124 do mesmo códex prevê as hipóteses de solidariedade, dentre eles no seu inciso I, que estabelece:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Neste diapasão, confira-se a prescrição do art. 116 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

(...)

Tabela M:

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)
------	---------------	--------------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG				
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
1.1.2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.1.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.1.2.3	Microônibus ou Van			13,52	
1.1.2.4	Ônibus			16,40	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar;		10,00		

Necessário destacar que de acordo com o disposto no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75, na hipótese dos autos, configurou-se a contraprestação de serviço público específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública. Confira-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...).

Noutra linha, a inserção da Prefeitura de Betim no polo passivo da obrigação se mostra correta, considerando o Convênio celebrado entre o Município de Betim e a ACIABE, juntado às fls. 52/56, para a realização do evento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se observar que não há uma negativa nos autos sobre a responsabilidade pela realização do evento, questionando-se tão somente a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública exigida.

Conforme se observa, não há previsão para a situação em exame de isenção da Taxa de Segurança Pública, visto que a Autuada tampouco a Coobrigada se enquadram nas normas isencionais previstas no art. 114 da Lei nº 6763/75 c/c o art. 27 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 01 de julho de 1997. Examine-se, no que tange à inserção da Prefeitura Municipal de Betim no polo passivo da obrigação, especificamente:

Lei nº 6763/75

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

(...).

Neste sentido, o Regulamento das Taxas, estabelece, *in verbis*:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

(...).

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato, observado o disposto no § 6º e, no caso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entidade de assistência social, as exigências previstas no inciso II do § 4º deste artigo.

Conforme se observa do Convênio juntado às fls. 52/56, a sua cláusula Terceira, item 3.2.12, determina expressamente que “haverá bilheteria em todos os dias do evento, 31 de agosto a 02 de setembro de 2007”, eliminando qualquer possibilidade de exclusão da Prefeitura de Betim do polo passivo, eis que as condições são cumulativas.

Desta forma, afigura-se correta a sujeição passiva indicada no Auto de Infração examinado, respondendo ambas, Autuada e Coobrigada, na condição de contribuinte e responsável pelo pagamento da Taxa de Segurança Pública devida em razão do evento realizado, sem hierarquia, pela obrigação tributária consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Neste caso, a presença do aparelho do Estado se dá exatamente para salvaguardar a integridade física das pessoas que irão frequentar o evento, tendo o Estado movimentado, conforme consta do próprio Boletim de Ocorrência nº 858833 de fls. 06/07, recursos humanos e logísticos para tal fim.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Mário César de Magalhães Mateus.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**